ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.000586/2007-44

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	16327.000586/2007-44
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-009.226 – 3ª Turma**
Sessão de	18 de julho de 2019
Matéria	COFINS - DENÚNICIA ESPONTÂNEA - DCOMP
Recorrente	INDUSVAL FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA. DÉBITO DECLARADO.

O benefício da denúncia espontânea aplica-se aos tributos sujeitos a lançamento por homologação quitados a destempo, **mas não declarados anteriormente** e antes de qualquer procedimento fiscal. Precedentes STJ.

Recurso especial do contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)
Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 254/268), admitido pelo despacho de fls. 311/313, contra o Acórdão 3803-002.450 (fls. 245/247), de 14/02/2012, assim ementado:

> *Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*
>
> *Ano-calendário:2002*
>
> *DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.*
>
> *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Resp nº 886.462, Min. Teori Zavascki).*

Em síntese, postula o contribuinte a reforma do recorrido alegando a ocorrência de denúncia espontânea a que alude o art. 138 do CTN, pois o débito foi pago com atraso, em 30/12/2003, sendo que, posteriormente, em 23/08/2004, declarou a diferença paga a destempo, concluindo que não poderia incidir de multa de mora nos termos da jurisprudência do STJ.

Em contrarrazões (fls. 315/319), a Fazenda pede que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso especial do contribuinte nos termos em que foi admitido.

Entendo que na hipótese o recorrido foi de encontro ao decidido pelo STJ no repetitivo REsp 1.149.022-SP, ressalvando meu entendimento em sentido contrário, pois, embora tenha efetuado os pagamentos de COFINS (2º trimestre 2003) após seu vencimento, em 30/12/2003, com a devida inclusão de juros de mora, somente em 23/08/2004 (fl. 94), antes de qualquer procedimento de ofício, enviou a DCTF retificadora quanto às diferenças recolhidas.

Assim, os fatos, a contrario senso, subsumem-se ao enunciado da Súmula 360 do STJ, vazada nos seguintes termos:

> *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

Dessarte, é de ser provido o especial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire